



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**PRISCILA LISBOA NUNES**

**GESTÃO COMPARTILHADA NAS ESCOLAS**

Brasília

2019

**PRISCILA LISBOA NUNES**

**GESTÃO COMPARTILHADA NAS ESCOLAS**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do curso de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília

2019

**PRISCILA LISBOA NUNES**

**GESTÃO COMPARTILHADA NAS ESCOLAS**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do curso de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luís Cordeiro  
Vieira

**Brasília \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Hector Luís Cordeiro Vieira (Orientador)**

---

**Professor Avaliador**

## RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar o modelo de gestão escolar que foi implementando no início do ano de 2019 em quatro unidades de ensino do Distrito Federal, por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019, da Escola de Gestão Compartilhada, ou seja, se a gestão administrativa e disciplinar da escola juntamente com a Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Militar, ofende a educação em direitos humanos, em especial o princípio da pluralidade. Não somente a Portaria, mas também os atos posteriores do Governo do Distrito Federal, ao expandir o modelo para outras escolas não previstas no projeto piloto, e ainda o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, por meio do qual são instituídas as Escolas Cívico-Militares, serão parte da análise à luz dos princípios constitucionais. O artigo centraliza-se no questionamento a respeito da militarização das escolas, se este mecanismo ofenderia o Estado Democrático de Direito, em que pese o momento da implementação desses modelos em contexto político que enfatiza a segurança pública e o bom cidadão, características valorizadas durante a ditadura militar, na qual inclusive foram executadas disciplinas de Educação Moral e Cívica para condicionar o comportamento dos indivíduos aos ideais de homem civilizado, em comparação com o ensino de valores cívicos e patrióticos, estabelecido na Portaria, e valores humanos e cívicos, exarado no Decreto. Ademais, o direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988, e deve ser pautado nos direitos humanos e respeitar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Escola de Gestão Compartilhada. Escolas Cívico-Militares. Democracia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA NO BRASIL</b> .....	7
<b>2 GESTÃO COMPARTILHADA</b> .....	10
<b>2.1 Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019</b> .....	10
<i>2.1.1 Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019</i> .....	13
<b>2.2 Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019</b> .....	14
<b>3 LEGALIDADE DA ESCOLA DE GESTÃO COMPARTILHADA E DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES</b> .....	16
<b>3.1 Aspectos materiais</b> .....	18
<b>3.2 Militarização das instituições</b> .....	19
<b>4 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E EM DIREITOS HUMANOS</b> .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo descobrir se a implementação dos modelos Escola de Gestão Compartilhada, instituída pela Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019, e Escolas Cívico-Militares, criada pelo Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, ofende princípios constitucionais, utilizando como parâmetro o contexto histórico do Brasil e a Constituição Federal de 1988 e os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

O direito à educação está previsto na Constituição de 1988, e por isso é interessante para o âmbito acadêmico a análise do modelo de Gestão compartilhada, pois este se volta à prestação de serviço instituído constitucionalmente, por meio da parceria entre a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Educação. O tema é relevante jurídica e politicamente, tendo em vista “a presença cada vez mais significativa de profissionais das Forças Armadas e das polícias militares na gestão estratégica da segurança pública” (SOUZA, 2015, p. 208).

O tema é atual, posto que a implementação do projeto piloto em quatro escolas do Distrito Federal se deu no início deste ano e no segundo semestre o modelo foi proposto para outras escolas da rede pública do Distrito Federal, e o Decreto nº 10.004/2019 foi publicado em setembro deste ano.

Com o início de um novo Governo no ano de 2019, a presidência do Brasil com um novo discurso político tem gerado temor por fazer menção à elementos que estavam presentes no período do regime militar, anteriores ao Estado Democrático de Direito. Esse discurso aclama a segurança do “bom cidadão”. É importante saber se a construção de valores cívicos e patrióticos nas escolas participantes do modelo é uma forma de enquadrar o comportamento dos estudantes na ótica do “bom cidadão”.

O texto fará no tópico primeiro um breve histórico do contexto político brasileiro para demonstrar o momento em que se teve nas escolas a implementação da disciplina de Educação Moral e Cívica. O tópico dois tratará da gestão compartilhada com a Polícia Militar nas escolas e sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. O tópico três analisará a legalidade dos modelos de gestão compartilhada e, por fim, o tópico quatro buscará o entendimento de educação democrática, voltada para uma educação libertária e educação em direitos humanos e se o ensino de valores e cívicos e patrióticos são condizentes com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

## 1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA NO BRASIL

Antes de adentrar no tema, é importante fazer um breve histórico do contexto brasileiro em relação à democracia e aos direitos sociais, tendo em vista os períodos de exceção e de ditadura militar, já que durante esses acontecimentos muitos direitos foram mitigados e outros até retirados dos cidadãos.

O Estado Social de Direito referenciado pela Constituição Mexicana de 1917, e pela Constituição de Weimar, na Alemanha, de 1919, foi instituído no Brasil pela Constituição de 1934, em razão da crise econômica de 1929 e de movimentos sociais por melhores condições de trabalho, o que abalou “os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891.” (LENZA, 2016, p. 127).

A perspectiva da Constituição de 1934 era O Estado Social de Direito, com foco numa democracia social e nos direitos humanos de 2ª dimensão – direitos sociais. Contudo, essa constituição teve um curto período de duração, de apenas 3 anos, pois foi abolida pelo golpe de 1937, período em que foi outorgada a Constituição de 1937, e instalada a ditadura de Getúlio Vargas, influenciada por ideais autoritários e fascistas. (LENZA, 2016).

Com a entrada do Governo brasileiro na Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados, Vargas perdeu apoio, pois criou-se uma “contradição entre a política interna e a externa” (LENZA, 2018, p. 133). Nesse sentido, explica Lenza:

Ao aderir à Guerra ao lado dos “Aliados”, buscando enfrentar as ditaduras nazifascistas de Mussolini e Hitler (países do “Eixo”), parecia natural que o fascismo fosse “varrido” da realidade brasileira, não se sustentando, internamente, a contradição de manter um Estado arbitrário com base em uma Constituição inspirada no modelo fascista e externamente lutar contra esse regime. (LENZA, 2016, p. 133)

Essa contradição levou o país a uma crise política a qual culminou na assinatura de Vargas do Ato Adicional em 1945 (Lei Constitucional n. 9) que convocava eleições presidenciais e o fim do Estado Novo. Um movimento chamado “queremismo”, que significava queremos Getúlio, e algumas atitudes de Vargas, como a tentativa de substituir o Chefe de Polícia do Distrito Federal por seu irmão, Benjamin Vargas, e por ter nomeado João Alberto para Prefeito do Rio de Janeiro indicavam que ele iria continuar no poder, com a possibilidade de um novo golpe. (LENZA, 2016).

Por estas razões, Vargas foi expulso do poder pelos generais Gaspar Dutra e Góis Monteiro. O Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), foi convocado pelas Forças Armadas para governar até que o General Gaspar Dutra assumisse a presidência, o qual foi eleito pelo voto direto e com mais de 55% de aprovação dos eleitores. (LENZA, 2016).

Em 1946, foi instalada a Assembleia Constituinte que visava a redemocratização do País e repudiava o Estado totalitário, presente desde 1930. Buscou-se a retomada dos ideais liberais e sociais impostos nas Constituições de 1891 e de 1934. (LENZA, 2016).

Em 1964, o movimento militar derrubou o presidente João Goulart, com o compromisso de manter as eleições, o que não foi cumprido. Os partidos políticos foram dissolvidos e o mandato do Presidente Marechal Castelo Branco foi prorrogado, tudo por meio de atos institucionais. Em 1967, uma nova Constituição foi aprovada, “votada por um Congresso privado de suas principais lideranças, cujos direitos políticos haviam sido compulsoriamente retirados” (BARROSO, 2018, p. 490), e conforme Lenza, apesar de formalmente votada, aprovada e promulgada, foi na verdade outorgada unilateralmente pelo regime ditatorial militar implantado.

No Brasil, 1968 foi o ano do embate ideológico entre a ditadura e as forças que defendiam a volta à legalidade. Venceu a ditadura, com data certa: em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o Ato Institucional n. 5, que dava poderes praticamente absolutos ao Presidente da República (BARROSO, 2018, p. 490)

Neste artigo, faz-se importante mencionar a ditadura militar deste período de 1964 porque foi entre os anos de 1960 a 1980 que a disciplina de Educação Moral e Cívica “obteve maior visibilidade representando uma estratégia societária no âmbito escolar para se fazer inculcar preceitos de civilidades em tempos autoritários” e também “de patriotismo, de ordem e de segurança nacional destinados às novas gerações em tempos de sociedade democrática de direito condenada pela autocracia” (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 06).

O período conhecido como “anos de chumbo” foi governado pelo presidente general Emílio Garrastazu Médici, de 1969 a 1974, marcado por grande limitação a direitos, como censura à imprensa e às artes, banimento da atividade política, perseguição e tortura aos opositores do regime. (BARROSO, 2018).

O poder civil é retomado na Nova República em 1985, sendo José Sarney o primeiro Presidente civil desde 1964. Foi instalada uma Assembleia Constituinte, na qual foi promulgada



a Constituição Federal aclamada como Constituição cidadã. Conforme Barroso (2018, p. 489) “A Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória, catalisando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e o patrimonialismo, estigmas da formação nacional”.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história brasileira, principalmente no que tange a transição de um plano autoritário para um Estado Democrático de Direito, e a positivação de direitos e garantias fundamentais. Retomou-se os princípios do Estado Social de Direito, referenciados na Constituição de 1934.

Quanto aos Direitos Humanos, afirma Beetham (2003, p. 111) que “constituem parte intrínseca da democracia, pois a garantia das liberdades fundamentais é condição necessária para efetivar a voz do povo nos assuntos públicos e assegurar o controle popular sobre o governo”.

É dever do Estado Social de Direito a prestação positiva de direitos sociais com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e a concreção da isonomia social na busca de melhores e adequadas condições de vida (LENZA, 2018). Um dos princípios que norteiam o Estado Social de Direito é a dignidade da pessoa humana. Barroso afirma que são condições necessárias da dignidade da pessoa humana a laicidade e a neutralidade política, ou seja, desvinculada de atributos partidários, religiosos ou ideológicos:

As características de um conteúdo mínimo devem ser a laicidade – não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade –, a neutralidade política – isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas – e a universalidade – isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana. (BARROSO, 2018, p. 291).

Os direitos sociais, direitos de 2º dimensão, estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e encontra-se no rol o direito à educação. Prescreve o artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para Beetham (2003, p. 130), a educação é um direito básico, “porque necessária ao exercício efetivo da maioria dos outros direitos, incluindo os econômicos e políticos. O acesso não-discriminatório à educação é essencial, portanto, à cidadania igualitária que está no centro da democracia.”.

## **2 GESTÃO COMPARTILHADA**

O modelo de Gestão Compartilhada nas escolas, intitulado “Escola de Gestão Compartilhada”, foi instituído inicialmente por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019, a qual dispõe sobre a implementação do projeto piloto em quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal.

### **2.1 Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019**

O artigo primeiro da portaria fala sobre a colaboração entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Segurança Pública, e institui como finalidade “proporcionar uma educação de qualidade, bem como construir estratégias voltadas ao policiamento comunitário e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, para promoção de uma cultura de paz e o pleno exercício da cidadania”.

Prevê o parágrafo 1º que a execução do projeto se realiza por intermédio da Polícia Militar do Distrito Federal, através da participação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, na gestão administrativa e disciplinar de quatro unidades de ensino.

As escolas passaram a ser denominadas “Colégio da Polícia Militar do Distrito Federal – CPMDF”, e de acordo com a Portaria Conjunta nº 1/2019, o intuito da parceria entre as Secretarias de Educação e de Segurança é “atender critérios de vulnerabilidades sociais, índices de criminalidade, de desenvolvimento humano e da educação básica”. As unidades de ensino escolhidas para implantação do projeto piloto foram: Centro Educacional 03 de Sobradinho; Centro Educacional 308 do Recanto das Emas; Centro Educacional 01 da Estrutural; e Centro Educacional 07 da Ceilândia.

Os objetivos do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada estão prescritos no artigo 2º. O primeiro objetivo, disposto no inciso I, diz respeito a construção de valores cívicos e patrióticos aos estudantes; o inciso II fala sobre formar os discentes com o escopo de prepará-los para o exercício da plena cidadania, conscientes de seus deveres e direitos, em respeito às garantias previstas no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos artigos 32 e 35 da Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação em âmbito nacional; o

inciso III é sobre melhorar os indicadores de desenvolvimento da educação básica (IDEB) nas instituições de ensino contempladas.

O inciso IV fala da busca de maiores índices de aprovação dos estudantes da rede pública de ensino nos certames de acesso às instituições de ensino médio e superior e maior inserção no mundo do trabalho; o inciso V fala da segurança pública na comunidade escolar, por meio da participação da sociedade e dos órgãos públicos; e por último o inciso VI sobre diminuir a evasão escolar.

Articula o art. 3º que a Escola de Gestão Compartilhada está fundamentada no art. 118 da lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e que tem “o propósito de atender a população, buscando uma aproximação social alicerçada nos direitos humanos e na participação comunitária”. Diz o artigo 118 da lei supracitada:

Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral. (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Institui a Portaria a gestão escolar híbrida, em que se mantém a gestão pedagógica, em respeito à lei de gestão democrática (Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012). Dispõe o § 3º que “O projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada será composto pela Gestão Estratégica, Gestão Disciplinar Cidadã e pela Gestão Pedagógica, a saber: I - Gestão Estratégica - PMDF/SEEDF; II - Gestão Disciplinar Cidadã- PMDF; III - Gestão Pedagógica - SEEDF”. O § 4º expressa o que é mais passível de crítica ao modelo, por colocar no mesmo nível de hierarquia da Gestão Pedagógica Escolar a Gestão Disciplinar-Cidadã.

O capítulo II da Portaria trata da organização da escola, e pelo que se extrai do art. 5º além das Diretrizes Curriculares da Educação, terá a inserção de disciplinas inerentes à cultura cívico-militar, tais como ética e cidadania, banda de música, musicalização, esportes e ordem unida, objetivando o bem-estar social.

Conforme o artigo 7º, as unidades de ensino participantes do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada deverão garantir autonomia, em seus planos de gestão, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Polícia Militar do Distrito Federal para realizar a gestão administrativa-disciplinar, em atenção ao art. 5º da Lei Distrital nº 4.751/2012. Diz ainda o

parágrafo único desse artigo que nenhuma unidade de ensino da rede pública do Distrito Federal seria obrigada a fazer parte do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, mas, caso fosse de sua vontade participar, deveria cumprir com o disposto no caput do artigo 7º.

Ficou estabelecido que a criação do programa Escola de Gestão Compartilhada dependerá de lei específica.

O projeto piloto foi levado às quatro unidades de ensino especificadas na Portaria e passaram por processo de aprovação do modelo por meio de votação da comunidade escolar, ou seja, professores, alunos e pais. No segundo semestre letivo deste ano, o modelo foi expandido, e em agosto cinco escolas já tinham aderido ao modelo<sup>1</sup> (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Ocorre que o colégio Gisno, da asa norte, não aderiu ao modelo, e, após votação, o governador do DF disse que o implementaria independente da recusa, ao que desistiu em virtude de críticas da comunidade escolar (DUTRA, 2019). Caso o governador tivesse procedido na implementação obrigatória, o projeto passaria de pronto a ser ilegal e não democrático, pois, conforme prevê o art. 2º, inciso I, da Lei Distrital nº 4.751/2012, deve haver a participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

O Governo do DF, no dia 02 de outubro de 2019, criou o comitê gestor para realizar a gestão estratégica das escolas de gestão compartilhada, de acordo com o sítio de notícias da Secretaria de Educação (2 out. 2019). A publicação informa que ficou estabelecido que a Educação será responsável pela gestão administrativa e pedagógica das unidades escolares e pelo cumprimento do Projeto Político-Pedagógico, e a Segurança cuidará da gestão disciplinar dos estudantes. Para os militares ficou a responsabilidade pela coordenação de atividades extracurriculares e pela formação cívica, moral e ética.

Nesse encontro ficou definido o curso de formação, a ser realizada pela Subsecretaria de Ensino e Valorização Profissional da Secretaria de Segurança, em parceria com a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais da Educação (EAPE).

---

<sup>1</sup> CED Condomínio Estância III de Planaltina, CED 1 do Itapoã, CEF 19 de Taguatinga, CEF 1 do Núcleo Bandeirante e CEF 407 da Samambaia, porém nesta última foram feitas duas consultas à comunidade escolar, porque, segundo o secretário de Educação João Pedro Ferraz ao portal de notícias Metrôpoles (04 set. 2019), parte da comunidade escolar fez manifestações a favor após a recusa do modelo.

### *2.1.1 Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019*

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 008/2019 tentou sustar os efeitos da Portaria Conjunta nº 01, de 31 de janeiro de 2019, que instituiu a Escola de Gestão Compartilhada, com o argumento de que a Portaria não descreve os motivos pelos quais as quatro escolas foram escolhidas e que o poder regulamentar deve obedecer os limites legais das competências do Poder Executivo, em consonância com o princípio da legalidade postulado no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Informa o PDL que o regulamento deve se limitar ao conteúdo da norma que permite a sua criação, não podendo dispor em contrário, reduzir ou ampliar direitos que a lei não tenha disposto, sob pena de manifesta ilegalidade, e fundamenta no princípio da especialidade das normas.

Alega também que, conforme o artigo 244 da LODF, a competência para o estabelecimento de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal é do Conselho de Educação do Distrito Federal, e não se verificou a consulta prévia sobre a conveniência e legalidade do projeto em face do Conselho.

Com fundamento no artigo 245, sustentou o PDL que é do Distrito Federal a competência para a elaboração de seu Plano de Educação, nos ditames da Lei 5.499, de 14 de julho de 2015, que estabelece o princípio da gestão democrática da educação pública, e que a referida lei não prevê interferência da Secretaria de Segurança Pública na gestão escolar.

Relata o PDL (2019, p. 05) que “a simples previsão de suposto cumprimento da Lei 4.751/2012, que instituiu a gestão democrática na rede pública de ensino, não é suficiente para afirmar a adequação da Portaria à Lei Orgânica”, e diz que há desrespeito, da lei acima citada, posto assunção da PMDF na gestão escolar, em detrimento dos agentes estatais vinculados à Secretaria de Educação.

Faz o PDL referência ao artigo 2º, incisos I e III, da Lei 4.751/2012, ao qual dispõe que a gestão democrática da Rede Pública do Distrito Federal, quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os princípios da participação da comunidade escolar por meio de órgãos colegiados nas decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, e da autonomia das unidades escolares nestes aspectos, respectivamente.

Afirma, portanto, que a Portaria é inválida pela falta de manifestação prévia do Conselho Distrital de Educação, pela ausência normativa de gestão com a Polícia Militar nas unidades escolares e por afronta direta à gestão democrática, e ainda que não há legitimidade social.

Cita o PDL manifestação da Doutora em Políticas Educacionais, Catarina Almeida Santos (apud Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019, p. 06): “dando aula ou vigiando a escola, a presença da polícia não pode ser benéfica para o processo educativo. Não é benéfico estudar com medo, estudar sendo vigiado”. E, após, discorre sobre o posicionamento do Subsecretário de Educação Básica do DF, o qual elaborou parecer dizendo que nivelar hierarquicamente a Gestão Pedagógica com a Gestão Disciplinar-Cidadã (artigo 3º, § 4, Portaria Conjunta nº 1, de 31 de janeiro de 2019) confronta a função precípua da escola, que é o processo de ensino-aprendizagem, garantida pela Constituição Federal no artigo 205.

Termina o PDL argumentando que a Portaria afronta diversos diplomas legais e não encontra legitimidade social para sua implementação, e por isso deve ter os seus efeitos sustados, e por ter vulnerado os limites legais impostos para sua edição, é inválida e ineficaz.

Segundo publicação no sítio de notícias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 12 de fevereiro de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo não conseguiu os votos necessários para aprovação. Dos vinte parlamentares presentes à sessão ordinária, apenas cinco apoiaram a suspensão da norma. O Projeto não foi apreciado pelo plenário, pois o parecer favorável à matéria foi derrubado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

## **2.2 Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**

Foi instituído por meio do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), e estabelece a parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção das Escolas Cívico-Militares (ECIM).

Dispõe o Decreto que a finalidade é promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio, com o objetivo de melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas. Decreta que o Pecim não encerrará outras políticas

ou programas de melhoria da qualidade da educação básica, seja ela em âmbito nacional, estadual, municipal ou distrital, por ter natureza complementar.

O inciso VI do artigo 2º do Decreto determina que serão “respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes”, ponto que difere da Portaria Conjunta nº 01/ 2019, posto que esta colocou no mesmo nível hierárquico a Gestão Pedagógica e a Gestão Disciplinar-Cidadã.

O artigo 4º fala dos objetivos que regem o PECIM com o uso de bastante verbos em frases de efeito quiméricos para o contexto brasileiro, como “contribuir” “proporcionar” “fomentar” “estimular” “a melhoria da qualidade da educação”, “a sensação de pertencimento ao ambiente escolar”, “a formação humana e cívica do cidadão”, entre outros.

Instaura o Decreto como diretriz ao PECIM a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares. Assim como a Portaria do DF, estabelece a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal. Coloca também militares na gestão educacional, gestão didático-pedagógica e administrativa.

A implementação do PECIM, de acordo com o Decreto, tem primeiramente a etapa de adesão voluntária dos entes federativos e consulta pública formal.

De acordo com o Portal de notícias do MEC (19 de set. 2019), este possui R\$ 54 milhões para investir nas escolas participantes em 2020:

O MEC tem um orçamento de R\$ 54 milhões para o programa em 2020, R\$ 1 milhão por escola. O dinheiro será investido no pagamento de pessoal em umas instituições e na melhoria de infraestrutura, compra de material escolar, reformas, entre outras pequenas intervenções.

No início de setembro, foi divulgado o resultado preliminar de adesão ao programa e de acordo com o Dias (16 out. 2019), 643 prefeituras se inscreveram. Conforme noticiado pelo MEC (1 out. 2019), quinze Estados e o Distrito Federal aderiram ao modelo.

### 3 LEGALIDADE DO MODELO DE GESTÃO COMPARTILHADA

A atenção que a educação tem tido é importante, porém é questionável a forma como se dá esta atenção. Primeiro busca-se a análise da legalidade dos modelos implantados nas escolas. Depois é interessante descobrir se há implicitamente nestes modelos da Escola de Gestão Compartilhada e das Escolas Cívico-Militares a intenção de implantar um posicionamento ideológico que traria consequência para os estudantes alvos do modelo.

A lei nº 12.086/2009, no art. 118, a que se refere a Portaria para atribuir legalidade ao modelo de gestão compartilhada, dispõe que o Governo do DF pode manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, e da população em geral.

A lei acima citada não se refere à educação, eis o conteúdo que ela rege:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

Essa lei regula a relação de hierarquia e promoções de militares do DF. Desta forma, percebe-se que há uma alocação do artigo 118 de forma não congruente com o conteúdo da norma. Por isso, é possível alegar que o legislador extrapolou os limites legais de normatização quando inseriu um artigo que possibilita o Comando da PMDF e o Comando do CBMDF orientar e supervisionar as instituições de ensino da rede pública do DF, o que não tem relação com hierarquia ou promoções de militares.

Portanto, não é consistente alegar a legalidade da Portaria Conjunta nº 1 da Escola de Gestão Compartilhada com base naquele artigo.

Não obstante a escolha de fundamentação no artigo da lei supracitada, a LODF, no art. 117-A, o qual não fora citado na portaria, prevê que a Segurança Pública é exercida com base nos seguintes princípios:



I - Respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

III - **Gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social**, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção. (Grifo nosso).

Desse modo, a LODF prevê no art. supracitado a gestão integrada da Segurança Pública com a esfera educacional. Todavia, seria necessário um esforço interpretativo para dizer que há fundamento legal do modelo Escola de Gestão Compartilhada no art. 117-A, inciso III, da LODF, posto que a “gestão integrada com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção” é uma regulação generalizada, ou seja, serviço concentrado na prevenção de quê? A lei não informa.

E outro ponto, a lei não diz que poderia os órgãos da Segurança Pública criar um modelo educacional pelo qual estaria as instituições escolares da rede pública subordinadas aos militares.

A validade do ato normativo fica comprometida se fundamentada nos dispositivos mencionados (art. 117-A, inciso III, da LODF, e art. 118 da lei nº 12.086/2009), sem falar que ainda não há lei que cria o programa. A própria Portaria trouxe em seu texto que o programa dependerá de lei específica, assim, o modelo carece de normatização pelo Poder Legislativo.

Haja vista a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre educação (LODF, art. 17, inciso IX), prevê a LODF, art. 100, inciso XXI, o poder de delegar a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. Nesse sentido há o entendimento de Carvalho Filho, o qual explica o ato de delegação de competência:

Pode a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas. É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei. (2018, p. 108)

O parágrafo único do art. 105, inciso V, diz que compete aos Secretários de Estado praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal. Portanto, a Portaria assinada pelo Secretário de Estado de Educação, está em conformidade com as competências e atribuições.

O Ministério Público do Distrito Federal, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, emitiu Nota Técnica (DISTRITO FEDERAL, Nº 001/2019), pela

qual posicionou-se a favor da legalidade da Portaria Conjunta quanto aos aspectos jurídicos e formais. Afirmou que o modelo é legítimo em razão das reuniões feitas com as equipes gestoras e comunidade escolar, e da aprovação da implementação nas quatro escolas públicas. Depreendeu que há consonância com os dispositivos legais, especificamente quanto à competência do Secretário de Governo

A PROEDUC fundamentou o modelo de gestão compartilhada no princípio da proteção integral retirado do artigo 227 da Constituição Federal, por ter como objetivo a melhoria da educação pública no DF, e priorizar as políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes (DISTRITO FEDERAL, Nº 001/2019, p. 11).

Ampara-se o texto da Portaria na lei da gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. Tanto a Constituição quanto a lei prescrevem o modelo de gestão democrática para as escolas da rede pública. Por conseguinte, o Governo do Distrito Federal, mediante consulta às comunidades escolares, instituiu o modelo nas instituições escolares em que os votos foram favoráveis. Contudo, o governador do DF ameaçou a implementação do modelo nas escolas em que os votos não foram favoráveis, como se vê na notícia publicada no portal do Jornal de Brasília (19 ago. 2019) “o governador deixou alguns professores, servidores, alunos e deputados apreensivos com o anúncio feito de que irá implantar a gestão compartilhada com a Polícia Militar em duas unidades nas quais o plebiscito teve resultado negativo para a proposta governista”. Por estas razões, ficou a questão da legitimidade do modelo prejudicada, o que feriu o princípio democrático.

Assim, tendo o presente artigo discorrido sobre a legalidade e legitimidade da Portaria, passa-se a análise do conteúdo.

O que fundamenta as políticas públicas, para Bucci (1997, p. 90), “é a própria existência dos direitos sociais – aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado”. O modelo Escola de Gestão Compartilhada e o programa Escolas Cívicos-Militares se enquadram nesse conceito, posto que, apesar de não serem políticas públicas, se prestam à melhoria do direito social da educação.

Os atos administrativos devem possuir elementos, como a finalidade e o objeto, para que sejam considerados válidos. A finalidade, conforme Carvalho Filho (2018), “é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público” (ibid., p. 121). Os modelos se dão em prol do interesse público, para a efetivação de direito constitucional.

O objeto é a melhoria da qualidade da educação, bem como enfrentamento da violência no ambiente escolar, portanto é lícito, possível e determinado, em consonância com a doutrina do direito administrativo. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 110).

A criação do modelo Escola de Gestão compartilhada se deu por ato discricionário do poder executivo, pelo qual o agente público pode eleger a situação fática geradora da vontade com maior liberdade de atuação, e tem “o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 133).

### **3.2 Militarização das instituições**

O modelo de Escola de Gestão Compartilhada em seu aspecto jurídico é legal, e como visto anteriormente é válido. Com isso, questiona-se: por que o ordenamento jurídico já possuía artigos isolados em leis<sup>2</sup> com a premissa da gestão integrada com a segurança nas escolas? Na opinião de Souza (2015) “o Brasil não espantou totalmente todos os fantasmas de seu recente passado de regime de exceção. Ainda não houve o restabelecimento completo da normalidade democrática, não obstante a consagração dos princípios da democracia formal e do Estado democrático de direito”.

Como menciona (2015) sobre a presença cada vez mais significativa de profissionais das Forças Armadas e das polícias militares na gestão estratégica da segurança pública, a gestão compartilhada nas escolas apresenta-se como mais um dos casos em que se tem a militarização de instituições.

O país ainda não conseguiu levar, para parcelas importantes da população, os princípios de justiça, paz, desenvolvimento e equidade. O aparato estatal - particularmente polícia e justiça - ainda apresenta limitações em termos de controle social, transparência e efetividade. Diante de tantas incompletudes, enfrenta-se a escalada da violência, da criminalidade, do crime organizado e da desestrutura urbana. Como resposta aos problemas percebidos como urgentes, a jovem democracia brasileira apela para as instituições da segurança. (SOUZA, 2015, p. 207)

---

<sup>2</sup> O art. 118 da lei nº 12.086/2009 e o art. 117-A da LODF.

Em 1969, a ditadura militar extinguiu a Guarda Civil, substituindo-a pela Polícia Militar, criada por decreto no mesmo ano, a qual passou a ter exclusividade no policiamento ostensivo, distanciando cidadania e segurança pública. (SOUZA, 2015). Ressalta-se que a Polícia Militar se subordinada, em última instância, ao Exército brasileiro, daí sua ligação com as Forças Armadas durante o período de exceção.

O autor fala que “a ambiguidade entre forças militares e forças civis somente se amplia nos Estados totalitários, que introduzem o medo e o terror na lógica do poder” (ARENDRT, *apud* SOUZA, 2015, p. 210). As Forças Armadas, em prol da política de Segurança Nacional utilizavam da força física para disseminar o medo, o qual “assumira um papel de extrema relevância para a regulação dos indivíduos conforme um padrão comportamental forjado” (GUSMÃO, HONORATO, 2019, p. 33).

No contexto de regime autoritário, as Forças Armadas eram responsáveis por controlar e censurar os indivíduos, com intento de “condicionar os comportamentos segundo os valores e práticas cívicas, patrióticas e morais com uso da “violência legalizada e autorizada governamentalmente”. (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 32).

A inserção de disciplina inerentes à cultura cívico-militar remonta ao período de ditadura militar, no qual foi implantado a disciplina de Educação Moral e Cívica (EMC). Isso se vê na pesquisa feita por Gusmão e Honorato (2019), a qual buscou a análise dos livros didáticos dessa disciplina. Informam eles que o livro de EMC era o principal guia de aula do professor, “uma vez que não havia licenciatura específica para tal formação docente, logo o professor era compelido a apoiar-se ao livro para executar a sua prática” (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 7).

Em comparação com essa época, colocou-se no modelo Escola De Gestão Compartilhada e Escola Cívico-Militar a construção de valores cívicos e patrióticos aos estudantes. Em nenhuma das normativas instituidoras destes modelos há explicação do que seriam os valores cívicos e patrióticos, ficando a menção a estes valores extremamente vaga e generalizada. Também não há formação pedagógica específica, e conforme publicação da Secretaria de Educação (2 out. 2019), a responsabilidade pela coordenação de atividades pela formação cívica, moral e ética é dos militares.

Argumentam Gusmão e Honorato (2019, p. 6) que “a disciplina de EMC, por meio do Decreto Lei n. 869 (BRASIL, 1969), tornou-se obrigatória em todos os níveis de ensino

servindo como uma estratégia de disseminação de controles a serem interiorizados pela nova geração”, inclusive como uma forma de condicionar o comportamento dos indivíduos ao ideal de homem civilizado.

Esses livros passavam antes sob o crivo da Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC), porque, segundo os autores, era um sistema disseminador de valores, de ideologia e de cultura, e por isso, havia anseios de setores com maiores gradientes de poder na sociedade de propagar, via disciplina de EMC, “estratégias pedagógicas guiadas por finalidades sociais, políticas, econômicas e militares” (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 10). Os livros aprovados seriam utilizados para a formação do ‘bom’ cidadão brasileiro.

Como se vê a seguir, o propósito da disciplina era implantar os preceitos de valor cívico e moral de acordo com o regime militar:

No intuito de difundir um ideal de homem pacífico e ordeiro e de regular a formação da personalidade da nova geração, propôs-se à cultura escolar a implantação de uma disciplina curricular que trilhasse a criança e o jovem em concordância aos preceitos tidos como civilizados pelo regime autoritário. (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 12)

Os autores informam que o conteúdo dogmático das disciplinas estava ligado a moral, religiosidade e patriotismo. Doravante explicam os tópicos dos livros que utilizaram na pesquisa. Alegam que ao final de cada unidade de estudo do livro de EMC continha exercícios de fixação para “gravar na consciência dos alunos durante as aulas de EMC as normas de condutas a serem interiorizadas como (auto)controle e praticadas naturalmente como bons hábitos na vida social” (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 25).

A escola era o lugar pelo qual se buscava legitimar uma unidade nacional e dar “continuidade à cultura autoritária por meio de preceitos que induzissem à manutenção da ordem e do progresso social.” (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 28). As Forças Armadas eram representadas nesses livros como “regeneradoras da nação e promotoras do zelo da educação moral e patriótica” e a devoção e “sacrifício à causa supostamente comum” criaria o “bom” cidadão (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 34).

Os ideais de homem civilizado veiculados nos livros de EMC convergiam à personalidade de ser trabalhador resignado, cristão, membro de uma família ligada pelo matrimônio, servidor da Pátria, pagador de impostos, obediente às normas de segurança, respeitador daquilo que era censurado, submisso aos seus superiores governantes em diferentes instituições. Para o bom convívio na suposta sociedade do bem comum, o homem civilizado que se queria forjar no regime autoritário civil-militar seria aquele controlador de suas emoções e

pulsões num sentido de manter falseada a ordem democrática da vida em sociedade e o otimismo com o progresso da nação. (GUSMÃO; HONORATO, 2019, p. 35).

Depreende-se dos anseios das classes dominantes da época que conseguiam ter sua representação veiculada nos livros de EMC que os ideais abarcavam tão somente um tipo de grupo da sociedade, excluindo qualquer desvio, pregando a religião católica como única a ser adotada pelos alunos, com apenas um tipo de família, a qual a pesquisa trouxe uma imagem que era divulgada nos livros – com pai, mãe e filhos, todos brancos, loiros e felizes (GUSMÃO; HONORATO, 2019, figura 6 representação de família, p. 30), o que não incluía grande parte da sociedade brasileira, a qual era composta de negros ou miscigenados, pobres, e infelizes com a desigualdade econômica<sup>3</sup>.

Michel Foucault (1987), no livro vigiar e punir, fala da disciplina e que esta procede em primeiro lugar à distribuição dos indivíduos no espaço e para isso, utiliza-se de diversas técnicas. Uma dessas técnicas de distribuição dos indivíduos no espaço é o Colégio. Em forma de quadrado e com saídas que permitem o olhar do professor a todo instante, é possível vigiar o comportamento de cada um. Afirma o autor (FOUCAULT, 1987, p. 181) que a primeira operação da disciplina é a constituição de “‘quadros vivos’ que transformam as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades organizadas”.

O autor cita Danjou, o qual compara a postura dos alunos na escola à postura dos militares em quartéis: “Entremos na maior parte de nossas escolas de exercício, veremos todos aqueles infelizes soldados em atitudes coagidas e forçadas, veremos todos os seus músculos em contração, sua circulação sanguínea interrompia...” (DANJOU apud FOUCAULT, 1987, p. 181), e propõe o estudo da intenção da natureza e a construção do corpo humano, e com isso seria encontrada a posição e a compostura que se deve dar ao soldado.

A Polícia nas escolas não é algo novo. Como visto acima, esse período mencionado por Foucault já inseria a militarização nas escolas como técnica para controle de comportamento. Uma instituição com tanto poder na sociedade e com vistas ao combate ao crime, principalmente no Brasil, onde há um histórico de abuso de poder por parte das Forças Armadas, desde o período de ditadura sendo utilizada para coagir os indivíduos com uso da força, é, de fato geradora de medo. A presença por si só de uma autoridade fardada gera o medo.

---

<sup>3</sup> 1% da população possuía renda de 15 a 20% de toda do país, de acordo com BBC Brasil, 13 dez. 2018.

Como retrata Souza (2015, p. 209) “o país adotou um modelo de polícia que ainda está fortemente atrelado à defesa do Estado e não à defesa do cidadão”.

O soldado é doutrinado a obedecer a ordens e não a pensar e criticar as decisões advindas de seus superiores hierárquicos. A militarização das escolas adentra soldados, para que sejam obedientes e respeitem a pátria, a bandeira, a ordem, as Forças Militares e todo o seu conteúdo simbólico de poder. Em suma, são condicionados a ter seus comportamentos tal qual um bom militar, e conseqüentemente um bom cidadão.

Pelo que fora exposto anteriormente em relação a escola ser utilizada durante a ditadura militar como espaço para se moldar comportamentos, porque ela é o cenário ideal para se difundir ideologias políticas, não seria difícil discernir que as escolas de gestão compartilhada estivessem sendo objeto dos mesmos anseios. Ademais, o discurso presidencial é no sentido de proteger o bom cidadão.

Com isso, a tática da gestão compartilhada com a segurança pública, por meio de policiais militares para o enfrentamento da violência no ambiente escolar, tem o escopo de continuar afirmando o poderio das instituições militares e reduzir direitos civis, como a liberdade.

#### 4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação democrática está prevista em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. A análise da Escola de Gestão Compartilhada e das Escolas Cívico-Militares de forma superficial resultaria na conclusão de que elas estão em conformidade com a lei, posto que fora feito processo de consulta pública para ouvir a comunidade escolar, e que também as escolas que aderirem ao modelo possuem a prerrogativa de a qualquer momento o denunciar.

Ocorre que um dos pontos mais chamativos para aderir ao modelo é a verba disponibilizada pela secretaria de segurança, no caso do modelo distrital, para o projeto piloto. De acordo com a secretaria de educação (DISTRITO FEDERAL, 2019), o valor é de R\$ 200.000,00 por escola, ao ano. A situação de vulnerabilidade foi um dos critérios para a implementação do projeto, fato que no início do ano de 2019 eram apenas quatro escolas, todas com baixos índices de qualidade nos critérios do IDEB, e alto índice de violência escolar, conforme o portal da Secretaria de Educação (DISTRITO FEDERAL, 2019).

É inegável que é de boa monta a verba destinada às escolas, inclusive o orçamento previsto para o programa escolas cívico-militares é de R\$ 1 milhão por escola em 2020, segundo o MEC (19 de set. 2019).

Posto isso, prossegue-se ao conceito de educação em direitos humanos.

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. Segundo, está voltada para a mudança cultural. Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, que deve abranger, igualmente, educadores e educandos, como sempre afirmou Paulo Freire. (BENEVIDES, 2007, p. 01).

Benevides conceitua a educação em direitos humanos pautada na mudança cultural e em valores, e explica que está voltada para o respeito à dignidade humana, como se vê a seguir:

É formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Isso significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. (BENEVIDES, 2007, p. 01).



A escola, para Estêvão (2006), além de possuir os valores supracitados por Benevides, deve ser “reconsiderada como uma organização democrática, que normativamente se afirma como uma organização dialógica” (ESTÊVÃO, 2006, p. 92). Para ele, a escola deve ser um ambiente no qual haja diálogo com a função de espaço público e de debate para que “haja o intercâmbio de ideias, de direitos e deveres argumentativos” (ESTÊVÃO, 2006, p. 92), contudo, quando a escola impõe significados e não permite a discussão de assuntos públicos, estará impedindo o direito à participação e com isso, atentando “contra a sua própria identidade democrática” (LLAVADOR apud ESTÊVÃO, 2006, p. 92).

Por esse ângulo, a construção de valores cívicos e patrióticos nos estudantes prevista nos programas é uma forma de imposição de significados, principalmente se remetidos àqueles instituídos via disciplina EMC durante a ditadura militar, para condicionar os comportamentos para a formação do “bom” cidadão. Com isso têm-se a afronta ao princípio da democracia.

A escola como ambiente de debate propicia a racionalidade comunicativa e emancipatória da ação educativa, a qual, segundo Estêvão, “permite a reconstrução crítica de situações sociais e a construção de uma civilidade escolar cidadã” (2006, p. 92), e neste viés,

A justiça e os direitos abrem-se ou universalizam-se, permitindo à escola preparar os cidadãos para participarem na esfera da argumentação, da racionalidade ético-comunicativa, mas também para se abrirem à heterogeneidade cultural e à potenciação da comunicação dialógica entre as próprias culturas (ESTÊVÃO, p. 93).

A própria Lei Orgânica do DF estipula na conceituação de educação democrática o “pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias” (art. 221, inc. II).

A função da Polícia Militar, segundo Souza (2015), é a manutenção da ordem pública, a qual se aproxima do modelo de policiamento francês *gendarmarie*, em que “cada vez mais assumirá a função de policiamento armado e preventivo e, gradualmente, assumirá um papel destacado na gestão governamental” (FOUCAULT; DIEU, apud SOUZA, 2015, p. 214). A PM não possui formação pedagógica específica para construir valores nos alunos, tal como os professores que ministravam aulas da disciplina de EMC no período ditatorial (GUSMÃO; HONORATO, 2019), e como abordado no tópico anterior, não há na Portaria e no Decreto que criam os modelos da gestão compartilhada e das escolas cívico-militares, respectivamente, nenhuma descrição de como será essa construção de valores.

Para Beetham, o primeiro tipo de direito cultural é a educação, a qual é o meio para aprender e exercitar a maioria dos outros direitos (econômicos, políticos). O segundo tipo de direito cultural para o autor é o que se refere aos grupos de poderem praticar e reproduzir suas próprias culturas, e neste aspecto cita o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

As pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas [...] têm o direito de ter sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e de usar sua própria língua, em particular e em público, livremente e sem a interferência de qualquer forma de discriminação. (apud Beetham, 2003, p. 131)

Estêvão fala que violência simbólica é quando alunos não se identificam com as definições da cultura dominante e sua justiça, e mesmo assim devem acatar. As minorias não fazem parte da cultura dominante, e por essa razão, a escola com educação em direitos humanos deve propiciar a expressão da diversidade, e por meio do diálogo os alunos reconheçam os outros como “interlocutores válidos, com direito a expressarem os seus interesses e a defendê-los com argumentos, procurando uma decisão final que expresse interesses universalizáveis na linha do reforço da agência humana e do direito a relações humanas dignas, solidárias e justas” (ESTÊVÃO, 2006, p. 94).

A instituição de um modelo militar de educação ofende o princípio da pluralidade. Quando se padroniza os indivíduos em toda a sua aparência, com uniforme militar, proibição de uso de qualquer artefato que possa individualizar ou identificar um grupo, homogeneizando as pessoas, massificando-as como uma política de higienização social, retira-se o quesito pluralidade, em prol de uma única cultura, a militar. Para Vieira (2011, p. 104) etnocentrismo é a tendência de o indivíduo considerar o seu modo de viver mais natural do que os outros, com a percepção de que o seu modo de vida é o mais correto. Para o autor “o etnocentrismo quase sempre desemboca num viés de discriminação e/ou imposição cultural”.

A imposição cultural, por sua vez, é desenvolvida sob pseudológica de evolução, isto é, o discurso presente está voltado à tentativa de localizar uma determinada cultura como a mais fraca ou a menos importante e que, por isso, precisa ser corrigida, substituída e, às vezes, eliminada como forma de proporcionar à “humanidade” uma evolução contínua e saudável. Repare que o termo humanidade é, via de regra, incorporado por certo grupo que a partir da sua leitura de mundo julga-se no papel principal dos seres humanos e responsável pela libertação daqueles que fogem à humanidade, ou seja, fogem a características detidas por este grupo. (VIEIRA, 2011, p. 104)

Viera (2011, p. 118) afirma que os “Direitos Humanos constroem seres humanos. Isto é, alguém pode se reconhecer como humano porque um Outro também o reconhece da mesma maneira. Institucionalmente, isso dá ao sujeito reconhecido o status de detentor de direitos humanos”. Nessa conjuntura, a militarização escolar implica no não reconhecimento do Outro para reafirmar a visão etnocêntrica de um grupo que não aceita as diferenças culturais, e com isso utiliza a escola como mecanismo para humanizar os estudantes e enquadrá-los em seu modo de vida.

Essa uniformização dos estudantes vai de encontro com o entendimento de Benevides (2007, p. 01), na medida em que “a cultura de respeito à dignidade humana orienta-se para a mudança no sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença”. Num colégio militar busca-se ao máximo a redução das diferenças. Quando da conclusão do ensino básico, poderá o aluno não sair preparado para lidar com as diferenças.

O multiculturalismo revolucionário é então um conceito fundamental da pedagogia da libertação, capaz de fornecer a consciência crítica, aliada ao desejo de lutar não apenas pela justiça econômica, mas também pela justiça nas “arenas políticas de raça, gênero e sexualidade”; equivale, enfim, a lutar por valores culturais, porém, mais radicalmente, a “lutar com e pelos oprimidos”, a desenvolver um “self ético”. (MCLAREN, 2000, apud ESTÊVÃO, 2001, p. 38).

A educação em direitos humanos “deve visar à formação de personalidades autônomas, intelectual e afetivamente”, nos termos Benevides, para que os indivíduos sejam “responsáveis e prontos para exigir que não apenas seus direitos, mas também os direitos dos outros sejam respeitados e cumpridos”.

Assim, a educação democrática e em direitos humanos deve não só permitir como fomentar a expressão cultural dos alunos, pois o Brasil é país culturalmente plural, e a militarização dos alunos retira a essência cultural. Porém, a história mostra que mudança cultural significa lutar contra “a derrocada de valores e costumes decorrentes de fatores nefastos historicamente definidos” (BENEVIDES, 2007, p. 1), e que infelizmente ainda há quem não queira essa mudança, pois “é certo que existem grupos interessados em desmoralizar a luta pelos direitos, porque querem manter seus privilégios” (BENEVIDES, 2007, p. 2).

Portanto, a militarização das escolas é um retrocesso no campo da educação em direitos humanos, visto a afronta ao princípio do pluralismo de ideias, tendo por base a implantação de

valores cívicos e patrióticos no intuito de moldar os alunos em preceitos militares, ao invés de propiciar um espaço público multicultural que respeite a pluralidade e incentive o respeito ao diferente.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o modelo Escola de Gestão Compartilhada possui fraco embasamento legal, posto que fundamentado na Lei Distrital que regulamenta a promoção e hierarquia dos militares do DF. A legitimidade foi também comprometida quando as escolas que não aceitaram o modelo tiveram que aderir obrigatoriamente por ordem do governador do DF. Por isso, a validade do modelo é prejudicada.

No tocante a educação em direitos humanos, o modelo e o programa escolas cívico-militares possuem falhas, pois a construção de valores civis e patrióticos pode estar ligada a um contexto político ideológico de higienização social e criação de uma unidade cultural, o que vai de encontro com o princípio da pluralidade, instituído constitucionalmente. Ademais, a PM não possui formação pedagógica específica para construir valores nos alunos, e não há nenhuma descrição de como será essa construção.

A escola deve ser um espaço público com a possibilidade de diálogo e de expressão cultural de cada aluno, para que aprenda a respeitar o diferente, com processo educativo que vise “à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido com a mudança daquelas práticas e condições da sociedade que violam ou negam os direitos humanos” (BENEVIDES, 2007, p. 5).

Portanto, as escolas devem repudiar as práticas de grupos com poder na sociedade de criação de “estratégias pedagógicas guiadas por finalidades sociais, políticas, econômicas e militares” (GUSMÃO, HONORATO, 2019, p. 10), tal qual no regime militar, e propiciar a educação democrática e em direitos humanos.

Como menciona Vieira (2011, p. 119) “a importância do reconhecimento do Outro está evidente para que a estrutura ideológica dos Direitos Humanos funcione”, e a escola é o lugar no qual os alunos devem apresentar suas diferenças, sua cultura e suas identificações dos meios

sociais que participem, para que possam conhecer e respeitar o Outro, e nesta lógica, a instituição de ensino funcionará como propiciadora dos Direitos Humanos.

Por outro lado, a escola militarizada enfatiza a abstração do outro em prol de uma cultura específica, que anseia por cidadãos do bem, obedientes, respeitadores dos símbolos militares e resilientes, no sentido de aceitar qualquer poder autoritário em nome da Ordem Pública ou da Segurança Pública, e principalmente, não lutarem por direitos humanos, não lutarem pela defesa do Outro. Isso vai de encontro com a Educação em Direitos Humanos, a qual a escola deve estar associada as práticas democráticas “na sua relação de respeito com os alunos, com os pais, com os professores, com os funcionários e com a comunidade que a cerca” (BENEVIDES, 2007, p. 8).

Esse respeito deve abranger o indivíduo em toda sua essência, incluindo a diversidade, para assim, inculcar preceitos nos alunos não como prega a militarização, de moral e patriotismo, mas preceitos de tolerância, de paz e de respeito à dignidade da pessoa humana, para que quando o indivíduo se veja diante do Outro, o reconheça como humano, mesmo frente as diferenças, e conseqüentemente, detentor de direitos humanos. (VIEIRA, 2011).

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BEETHAM, David. **Democracia e direitos humanos: direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais**. Brasília: UNESCO, p. 107-160, dez. 2003. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116147\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116147_por). Acesso em: 30 ago. 2019.
- BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata? Programa ética e cidadania construindo valores na escola e na sociedade**. 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf). Acesso em 30 ago. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: [http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/decreto\\_n10004\\_de\\_5\\_de\\_setembro\\_de\\_2019\\_dou\\_pecim.pdf](http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/decreto_n10004_de_5_de_setembro_de_2019_dou_pecim.pdf). Acesso em 20 set. 2019.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Quinze Estados e o Distrito Federal aderem ao modelo de Escolas Cívico-Militares**. 1 out. 2019 Disponível em: <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/62-quinze-estados-e-o-distrito-federal-aderem-ao-modelo-de-escolas-civico-militares>. Acesso em 18 out. 2019.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em 20 ago. 2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DIAS, Wilson. **Mais de 11% das cidades aderem ao programa de escolas cívico-militares**. 16 out. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-10/mais-de-11-das-cidades-aderem-ao-programa-de-escolas-civico-militares> Acesso em: 18 out. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012**. Lei xxx Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70523/Lei\\_4751.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70523/Lei_4751.html). Acesso em 05 out. 2019.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009**. Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12086.htm). Acesso em 02 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta nº 1, de 31 de janeiro de 2019.** Diário Oficial do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Brasília, DF, 01 fev. 2019. Seção 1, p. 3. Disponível em: [http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/02/portaria-conjunta-gestao-compartilhada\\_07fev19.pdf](http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/02/portaria-conjunta-gestao-compartilhada_07fev19.pdf). Acesso em 28 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019.** Disponível em: <http://leandrograss.com.br/wp-content/uploads/2019/02/PDL-08-2019-2.pdf>. Acesso em 05 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ministério Público, PROEDUC. **Nota Técnica nº 001 de 2019.** Brasília/DF, 13 fev. 2019. Disponível em: [http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas\\_tecnicas/Nota\\_tecnica\\_Proeduc\\_2019\\_001\\_escola\\_gestao\\_compartilhada\\_SEEDF\\_SSPDF.pdf](http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2019_001_escola_gestao_compartilhada_SEEDF_SSPDF.pdf). Acesso em: 04 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Escola de Gestão Compartilhada.** Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/fique-por-dentro-do-projeto-piloto-escola-de-gestao-compartilhada/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Ibaneis determina criação de comitê gestor para reforçar gestão compartilhada.**

Disponível em: <http://www.se.df.gov.br/ibaneis-determina-criacao-de-comite-gestor-para-reforçar-gestao-compartilhada/>. Acesso em: 6 out. 2019.

DUTRA, Francisco. **GDF desiste de impor gestão compartilhada com PM no Gisno.**

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/educacao-df/gdf-desiste-de-impor-gestao-compartilhada-com-pm-no-gisno>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 08 out. 2019.

GUSMAO, Daniele Cristina Frediani; HONORATO, Tony. Ideais de homem civilizado veiculados nos livros didáticos de educação moral e cívica na ditadura civil-militar. **Hist. Educ.**, Santa Maria, v. 23, e82622, 2019. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-34592019000100412&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592019000100412&lng=en&nrm=iso). Acesso em 28 set. 2019.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Governador Ibaneis Rocha defende com veemência modelo de gestão compartilhada nas escolas.** Disponível

em: <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/governador-ibaneis-rocha-defende-com-veemencia-modelo-de-gestao-compartilhada-nas-escolas/>. Acesso em 01 nov. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivo militarizado da segurança pública.

Tendências recentes e problemas no Brasil. **Soc. estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 207-223, abr.

2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000100207&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100207&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 ago. 2019.

VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente as particularidades culturais**. Brasília: UNB, 2011. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11684/1/2011\\_HectorLuisCVieira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11684/1/2011_HectorLuisCVieira.pdf). Acesso em 01 nov. 2019.